

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 84/93

SÚMULA: Acrescenta novos dispositivos a Lei nº 1223, de 17 de junho de 1993.

Art. 1º - Fica acrescentado novo dispositivo à Lei nº 1223, de 17 de junho de 1993, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. - Fica autorizado o Executivo Municipal, em caso fortuito, ou de força maior, que impeça o normal funcionamento do órgão de Imprensa Oficial escolhido, contratar temporariamente outro órgão de imprensa local.

Parágrafo único. Perdurando por 30 (trinta) dias os motivos da paralisação constante do "caput" deste artigo, poderá o Executivo rescindir o contrato de prestação de serviços, promovendo nova escolha, até o encerramento do ano civil, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Fica acrescentado os incisos V, VI, VII, VIII e IX ao artigo 3º da Lei nº 1223, de 17 de junho de 1993, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - maior número de empregos gerados;

VI - impressão do jornal na sede do Município;

VII - taxas e impostos municipais em dia e devidamente comprovados;

VIII - divulgação extra, sem ônus para os cofres públicos, no ano anterior, das obras municipais e dos trabalhos legislativos, e

IX - certidão negativa do INSS e FGTS.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (046) 224-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 84/93

SÚMULA: Acrescenta novos dispositivos a Lei nº 1223, de 17 de junho de 1993.

Art. 1º - Fica acrescentado novo dispositivo à Lei nº 1223, de 17 de junho de 1993, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. - Fica autorizado o Executivo Municipal, em caso fortuito, ou de força maior, que impeça o normal funcionamento do órgão de Imprensa Oficial escolhido, contratar temporariamente outro órgão de imprensa local.

Parágrafo único. Perdurando por 30 (trinta) dias os motivos da paralisação constante do "caput" deste artigo, poderá o Executivo rescindir o contrato de prestação de serviços, promovendo nova escolha, até o encerramento do ano civil, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Fica acrescentado os incisos V, VI, VII, VIII e IX ao artigo 3º da Lei nº 1223, de 17 de junho de 1993, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º -

I -

II -

III -

IV -

V - maior número de empregos gerados;

VI - impressão do jornal na sede do Município;

VII - taxas e impostos municipais em dia e devidamente comprovados;

VIII - divulgação extra, sem ônus para os cofres públicos, no ano anterior, das obras municipais e dos trabalhos legislativos, e

IX - certidão negativa do INSS e FGTS.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (046) 224-2243
85505-030 - Pato Branco Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 84/93

EMENDA ADITIVA

O Vereador GILSON MARCONDES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com apoio dos demais pares, infra assinados, apresenta **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 84/93, acrescentando os incisos V, VI, VII, VIII e IX, ao art. 3º, da Lei nº 1.223, de 17 de junho de 1.993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - maior número de empregos gerados;

VI - impressão do jornal na sede do Município;

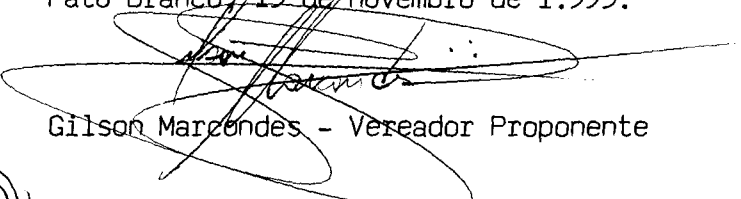
VII - taxas e impostos municipais em dia e devidamente comprovados;

VIII - divulgação extra, sem ônus para os cofres públicos, no ano anterior, das obras municipais e dos trabalhos legislativos; e

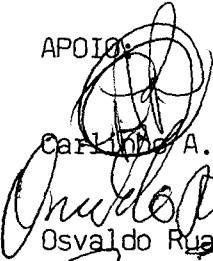
IX - certidão negativa do INSS e FGTS."

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 15 de novembro de 1.993.

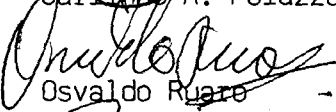

Gilson Marcondes - Vereador Proponente

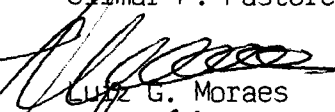
APOIO:

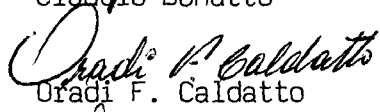

Carlinho A. Polazzo

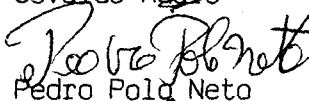

Climar F. Pastorello


Cláudio Bonatto

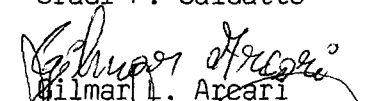

Osvaldo Ruaro


Luiz G. Moraes


Oradi F. Caldato

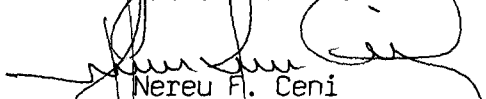

Pedro Polo Neto

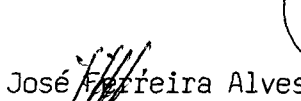

Ivo Polo

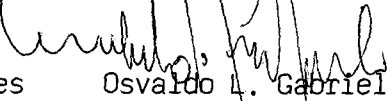

Wilmar L. Areari


Helio D. Picolo


Nelson Bertani


Nereu F. Ceni


José Ferreira Alves


Osvaldo L. Gabriel



Estado do Paraná

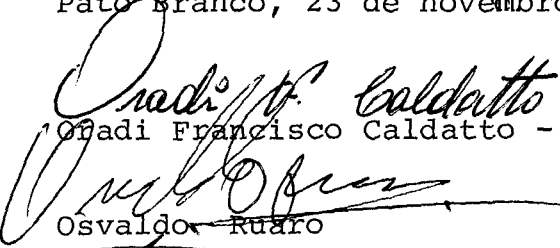
Câmara Municipal de Pato Branco

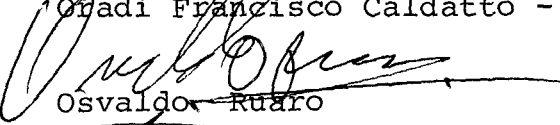
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisando o Projeto de Lei nº 84/93, de autoria do Vereador Hêlio Domingos Picolo, o qual busca obter autorização legislativa para acrescentar novo dispositivo à Lei nº 1.223/93, esta Comissão emite parecer favorável a aprovação do mesmo, por entendermos que a norma que se pretende inserir na lei supra citada, irá evitar que o Município venha sofrer qualquer prejuízo em função da não publicação regular de seus atos e leis.

É o nosso parecer, sub censura.

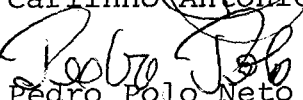
Pato Branco, 23 de novembro de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Osvaldo Ruaro


Nelson Bertani


Carlinho Antonio Polazzo


Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

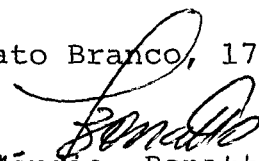
Câmara Municipal de Pato Branco

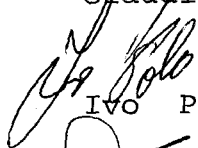
COMISSÃO DE MÉRITO

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 84/93, de autoria do Vereador Hêlio Domingos Picolo, o qual solicita apoio do duto Plenário para acrescentar novo dispositivo à Lei nº 1.223, de 17 de junho de 1.993 que estabelece normas para a escolha do Órgão de Imprensa Oficial do Município, para autorizar o Executivo a contratar temporariamente outro órgão de imprensa, quando houver paralisação ou greve que impeça seu normal funcionamento, evitando-se com isso, que o Município venha sofrer qualquer tipo de prejuízo pela não publicação de seus atos, emite parecer favorável a aprovação do mesmo, por sua utilidade, oportunidade e conveniência.

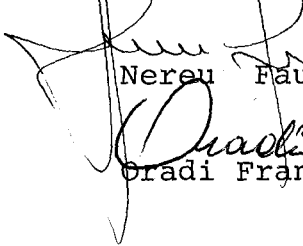
É o nosso parecer, sub censura.

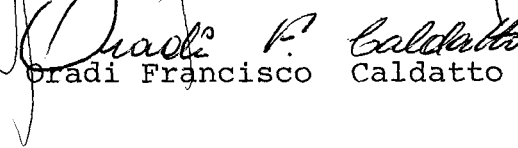
Pato Branco, 17 de novembro de 1.993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Ivo Polo - Relator


Cilmar Francisco Pastorello


Nereu Faustino Ceni


Oradi Francisco Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

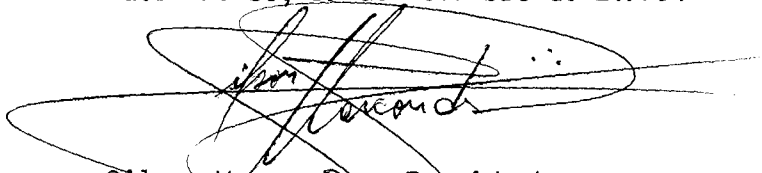
PROJETO DE LEI Nº 84/93

PARECER: O Projeto acima mencionado, de autoria do Vereador Hélio Domingos Picolo, objetiva autorizar o Executivo a contratar outro órgão de imprensa local, no caso de qualquer impedimento (paralisação temporária, greve, etc) do órgão oficial, o que tem como finalidade evitar prejuízos ao Município, na publicação de normas (Leis, Decretos, Portarias) da administração.

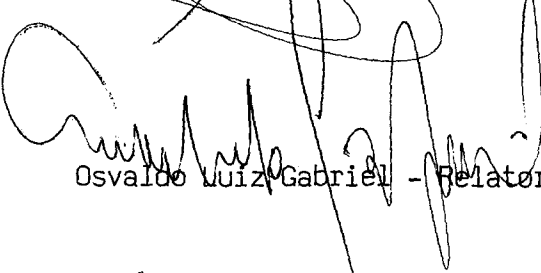
O Projeto tem amparo legal, estando apto a seguir sua regulamentar tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

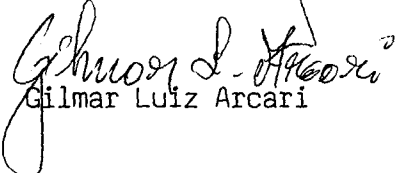
Pato Branco, 15 de novembro de 1.993.



Gilson Marcondes - Presidente



Osvaldo Luiz Gabriel - Relator



Gilmar Luiz Arcari



José Verreira Alves



Hélio Domingos Picolo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Vereador Hêlio Domingos Picolo, obter autorização do douto Plenário desta Casa de Leis, para acrescentar novo dispositivo à Lei nº 1.223, de 17 de junho de 1.993 que estipula normas para a escolha do órgão de imprensa oficial do Município, para autorizar o Executivo Municipal, em caso fortuito, ou de força maior, que impeça o normal funcionamento do órgão de imprensa oficial escolhido, contratar temporariamente, outro órgão de imprensa local.

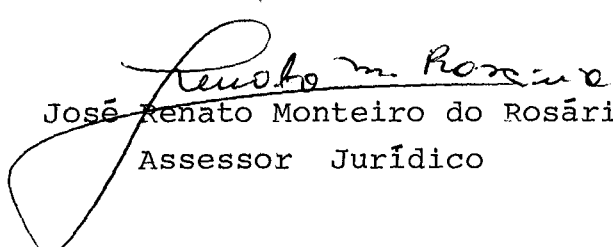
A proposição visa estabelecer critérios, no sentido de que, em havendo motivos que impeçam o normal funcionamento do órgão de imprensa oficial do Município, o Executivo possa contratar outro, temporariamente, ou, até mesmo rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviços, se tais fatos perdurarem por mais de 30 (trinta) dias.

Recentemente o Executivo solicitou autorização desta Casa de Leis, para contratar temporariamente outro órgão de imprensa local, por encontrar-se em greve o jornal escolhido para funcionar como órgão oficial do município, por não haver tal previsão na legislação pertinente.

Diante disso, entendemos salutar estar expresso na Lei possível situação, para que o Município não venha sofrer qualquer tipo de prejuízo, em razão do atraso na publicação de leis e atos emanados pelo Poder Público, conforme estabelece o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

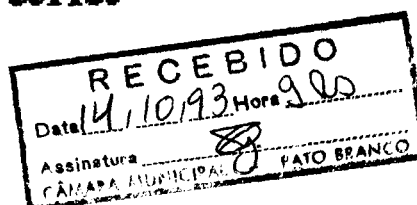
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de novembro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana



Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra assinado, HÉLIO DOMINGOS PICOLA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do Douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 84/93

SÚMULA: Acrescenta novo dispositivo a Lei nº 1223, de 17 de junho de 1993.

Art. 1º - Fica acrescentado novo dispositivo à Lei nº 1223, de 17 de junho de 1993, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. ... - Fica autorizado o Executivo Municipal, em caso fortuito, ou de força maior, que impeça o normal funcionamento do órgão de Imprensa Oficial escolhido, contratar temporariamente outro órgão de imprensa local.

Parágrafo único. Perdurando por 30 (trinta) dias os motivos da paralisação constante do "caput" deste artigo, poderá o Executivo rescindir o contrato de prestação de serviços, promovendo nova escolha, até o encerramento do ano civil, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de outubro de 1993.

Hélio Domingos Picola
Vereador Proponente

APOIO:

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.223

Data: 17 de junho de 1.993.

SÚMULA: Estipula normas para a escolha do Órgão de Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão de imprensa local, escolhido na forma desta Lei.

Art. 2º - A escolha do órgão de imprensa oficial do Município será feita pelo Executivo Municipal, mediante prévio levantamento de propostas dos jornais sediados em Pato Branco, e expressa autorização legislativa.

Parágrafo único - O Legislativo Municipal apreciará a escolha a que se refere o "caput" deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

Art. 3º - A escolha deve considerar isonomicamente os seguintes requisitos:

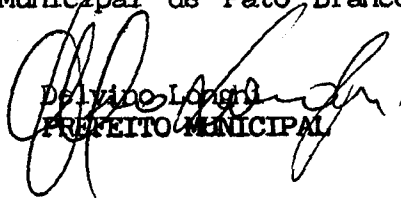
- I - circulação mais frequente;
- II - maior tiragem;
- III - menor custo de publicação;
- IV - critérios mais vantajosos de reajustes de preços das publicações.

Art. 4º - O Executivo Municipal oficializará por Decreto a escolha do órgão de imprensa oficial, celebrando contrato de prestação de serviços com o jornal escolhido, não podendo ultrapassar o ano civil.

Parágrafo único - Nos 30 (trinta) dias anteriores ao término do ano civil, far-se-á nova escolha por igual período.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.028, de 16 de abril de 1.991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de junho de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL